



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

Poder
Executivo
seção I

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 127 • Número 242 • São Paulo, sexta-feira, 29 de dezembro de 2017

www.imprensaoficial.com.br

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.314,
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado de que trata o inciso X do artigo 115 da Constituição Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica acrescentado às Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, o artigo 8º, com a seguinte redação:

Artigo 8º - Fica excepcionalmente reduzido para 40 (quarenta) dias, no ano letivo de 2018, o prazo estabelecido no §1º do artigo 6º para celebração de novo contrato de trabalho pelos docentes contratados nos termos desta lei complementar." (NR)

Artigo 2º - Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 15 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, com a seguinte redação:

Artigo 15 -
Parágrafo único - Os concursos públicos para provimento de cargo de Professor Educação Básica II serão realizados sempre que esgotados os candidatos remanescentes do concurso em vigor." (NR)

Artigo 3º - Vetado.
Artigo 4º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Artigo 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 2017
GERALDO ALCKMIN
José Renato Nalini
Secretário da Educação
Marcos Antonio Monteiro
Secretário de Planejamento e Gestão
Samuel Moreira da Silva Junior
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 28 de dezembro de 2017.

Leis

LEI Nº 16.631, DE 28
DE DEZEMBRO DE 2017

Autoriza o Poder Executivo a realizar operações de crédito com instituições financeiras nacionais ou internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito, agências de fomento, bancos privados nacionais ou internacionais, agência multilateral de garantia de financiamentos e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito junto a instituições financeiras nacionais ou internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito, agências de fomento, bancos privados nacionais ou internacionais, agência multilateral de garantia de financiamentos, cujos recursos serão aplicados, obrigatoriamente, na execução total ou parcial dos seguintes projetos, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000:

I - "Rede Metroferroviária de São Paulo - Implantação da Linha 17 - Ouro - Sistema Monotrilho - trecho 1", a cargo da Companhia do Metropolitanano de São Paulo - METRÔ, até o valor de US\$ 306.842.590,00 (trezentos e seis milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e noventa dólares norte-americanos), ou alternativamente, até o valor de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);

II - "Programa de Apoio à Gestão e Integração dos Fiscos no Brasil - PROFISCO II-SP", a cargo da Secretaria da Fazenda, até o valor equivalente a US\$ 87.120.000,00 (oitenta e sete milhões e cento e vinte mil dólares norte-americanos);

III - "Implantação de Sistema Monotrilho - Linha 15 - Prata", a cargo da Companhia do Metropolitanano de São Paulo - METRÔ, responsável pela execução do projeto, até o valor de R\$ 324.726.000,00 (trezentos e vinte e quatro milhões setecentos e vinte e seis mil reais).

Parágrafo único - As taxas de câmbio, juros, os prazos, as comissões e os demais encargos serão os vigentes à época das contratações dos respectivos empréstimos, admitidos pelo Banco Central do Brasil, para registro de operações da espécie, obedecidas as demais prescrições e normas.

Artigo 2º - As operações de crédito autorizadas por esta lei poderão ser garantidas diretamente pelo Estado, ou pela União, com contragarantia do Estado.

Parágrafo único - Para assegurar o pagamento integral das operações de crédito contratadas nos termos desta lei, inclusive a título de contragarantia da União, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou dar em garantia, por qualquer forma em direito admitida, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie:

1 - receitas próprias do Estado, oriundas da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 155 e 157 combinados com o § 4º do artigo 167, da Constituição Federal, quando o beneficiário da garantia ou contragarantia for a União;

2 - os direitos e créditos relativos ou resultantes das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, inciso I, alínea "a", e incisos II e III, da Constituição Federal;

3 - a compensação da União ao Estado, pelos incentivos à exportação na forma do artigo 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição Federal.

Artigo 3º - O negócio jurídico de cessão ou constituição de garantia celebrado pelo Estado deverá atender às condições usualmente praticadas pela instituição financeira credora, podendo prever, entre outras, as seguintes disposições:

I - caráter irrevogável e irreatável;

II - cessão dos direitos e créditos a título "pro solvendo", ficando a quitação condicionada ao efetivo recebimento dos valores cedidos pelo credor;

III - sub-rogação automática da vinculação em garantia ou da cessão sobre os direitos e créditos que venham a substituir os impostos previstos no artigo 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Constituição Federal, no caso de sua extinção, assim como em relação aos novos fundos que sejam criados em substituição;

IV - outorga de poderes ao credor para cobrar e receber diretamente da União, ou do banco centralizador que faça as vezes de seu agente financeiro, os direitos e créditos dados em garantia, até o montante necessário ao pagamento integral das parcelas da dívida vencidas e não pagas, incluindo os respectivos acessórios, no caso de inadimplemento do Estado;

V - outorga de poderes ao credor para cobrar e receber diretamente da União, ou do banco centralizador que faça as vezes de seu agente financeiro, os direitos e créditos que tenham sido objeto de cessão, na data de vencimento das parcelas da dívida de responsabilidade do Estado, até o limite do valor devido, incluindo os respectivos acessórios.

Artigo 4º - Os recursos provenientes das operações de crédito serão consignados como receita no orçamento do Estado, ficando a Secretaria de Planejamento e Gestão autorizada a adotar as providências que se façam necessárias.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a, por meio de decreto, abrir créditos suplementares ou especiais, na forma dos artigos 42 e 43, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 5º - Os orçamentos do Estado consignarão, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas a amortização, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta lei.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 2017
GERALDO ALCKMIN

Helcio Tokeshi
Secretário da Fazenda
Samuel Moreira da Silva Junior
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 28 de dezembro de 2017.

Veto Total a Projeto de Lei

VETO TOTAL AO PROJETO
DE LEI Nº 390, DE 2010

São Paulo, 28 de dezembro de 2017
A-nº 156/2017
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de Lei nº 390, de 2010, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.085.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de "Prefeito Faria Lima", à linha 1 - Azul da Companhia do Metropolitanano de São Paulo - METRÔ, na Capital.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com a do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 390, de 2010, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 28 de dezembro de 2017.

VETO TOTAL AO PROJETO
DE LEI Nº 485, DE 2010

São Paulo, 28 de dezembro de 2017
A-nº 157/2017
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de Lei nº 485, de 2010, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.086.

De iniciativa parlamentar, a medida concede o direito ao abatimento de 100% do ICMS na aquisição de bens duráveis, com valor superior a R\$ 500,00, por detentores de créditos contra a Fazenda do Estado.

Segundo a proposição, o abatimento tem o caráter de permuta e pode alcançar 70% do crédito, considerando-se líquida a dívida nesta hipótese. O montante anual não poderá superar 20% desse limite e, para a sua concessão, o interessado deverá protocolar requerimento dirigido à Secretaria da Fazenda, em até 180 dias, contados da data de publicação da lei.

Não obstante os elevados propósitos do Parlamentar, bem realizados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar-lhe sanção, pelas razões a seguir expostas.

A Constituição da República estabelece que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim (art. 100).

Com a finalidade de por fim ao passivo acumulado por Estados, Distrito Federal e Municípios, diversas alterações constitucionais foram realizadas, culminando com a aprovação das Emendas Constitucionais nº 94, de 2016, e 99, promulgada no dia 14 do mês em curso.

As novas regras constitucionais criaram um regime especial de pagamento de precatórios, determinando que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios, deverão quitá-los até 31 de dezembro de 2024, depositando mensalmente percentual de suas receitas correntes líquidas suficiente para a quitação de seus débitos, em conta especial administrada pelo Tribunal de Justiça local, e em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente a ele apresentado. Adicionalmente, poderão ser utilizados recursos de depósitos judiciais e administrativos e empréstimos (art. 101 do ADCT/CF).

Além disso, foi autorizada a compensação de créditos de precatórios com débitos fiscais inscritos na dívida ativa até 25 de março de 2015, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado (art. 105 do ADCT/CF).

Para regulamentar esse comando constitucional, enviei o Projeto de Lei nº 801, de 2017, que aguarda deliberação dessa Casa Legislativa.

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunicado

Ao longo da sua história a Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP passou por muitas transformações. O compromisso agora é aprofundar a modernização, elevando os investimentos em tecnologia da informação e introduzindo novos processos de gestão.

Sempre em busca de aperfeiçoar a qualidade e a capacidade de prestação de serviços para a sociedade civil e ao próprio Governo do Estado de São Paulo, a Imprensa Oficial comunica que, a partir de **02 de janeiro de 2018**, estenderá os horários para transmissão de arquivos via sistema Pubnet para todos os cadernos do Diário Oficial: das 07h00 as 18h00.

O Diário Oficial está disponível apenas na versão eletrônica, diariamente a partir das 05h00 da manhã, através do website www.imprensaoficial.com.br, com mecanismo de busca por palavras, caderno, data e ano de publicação.

Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP